



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 94
C	sd.
	Rubrica

Processo n.º 10183.001053/93-09

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.872

Recurso n.º: 96.478

Recorrente : INDECO S.A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A impugnação, apresentada após a data para o pagamento do imposto é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.

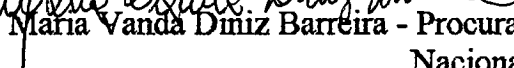
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S.A. - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiou - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

CF/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.001053/93-09

Recurso n.º : 96.478

Acórdão n.º: 203-01.872

Recorrente : INDECO S.A. - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

O lançamento do ITR/92, relativo aos 69 imóveis descritos às fls. 02/03, foi impugnado pela ora recorrente, sob alegação de estarem os valores em desacordo com os princípios elementares de direito.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob a seguinte ementa:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro 1992.

**BASE-DE-CÁLCULO/VALOR-DO-IMPOSTO/
CONTRIBUIÇÕES/TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS**

Lançamento efetuado com base em Valor da Terra Nua - V.T.N, atualizado consoante legislação aplicável, deve ser mantido.

É legal a cobrança da C.N.A e da CONTAG, consoante dispõe o parágrafo 2.º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador". Outrossim, compete ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuições sindical (CNA - CONTAG - contribuições parafiscais), consoante dispõe o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71.

A taxa de serviços cadastrais é cobrada pela emissão do Certificado de Cadastro, incidindo sobre todos imóveis rurais."

O recurso voluntário diz que o VTNm atribuído à Alta Floresta é superior ao real; que não é sujeita à contribuição CNA/CONTAG por estar filiada a outro sindicato e que a cobrança da Taxa de Cadastro é indevida. Pede provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.001053/93-09

Acórdão n.º: 203-01.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

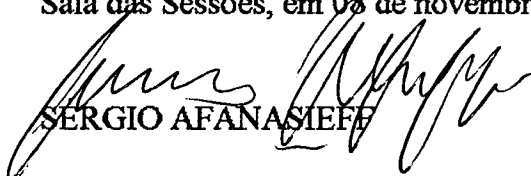
Nestes autos jamais ocorreu a fase litigiosa do procedimento.

Estão desatendidos os preceitos dos artigos 11, II; 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72.

O vencimento da obrigação principal, prazo fatal para o pagamento ou a impugnação da exigência, ocorreu em 04.12.92 e somente em 10.12.92 foi protocolizada a impugnação na repartição competente.

Não conheço do recurso, por falta de objeto porque não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF